



Número: **0835444-90.2019.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.700.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON (AUTOR)			
E S PINANGE - ME (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76524 18	17/12/2019 22:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0835444-90.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade]

AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Nome: Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64049-440

RÉU: E S PINANGE - ME

Nome: E S PINANGE - ME

Endereço: Avenida Rochelane Fortes Said, 550, Gurupi, TERESINA - PI - CEP: 64091-150

MANDADO

Em cumprimento ao DECISÃO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a RÉU: E S PINANGE - ME

ciente do conteúdo abaixo:

DECISÃO-CARTA

1. Vistos em decisão.
2. 1) Por observar a presença dos requisitos essenciais da petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11 de Fevereiro de 2020 às 10:30 a realização da sessão de Conciliação entre as partes/interessados na Sala 06 do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC situado na Praça Des. Edgard Nogueira S/N, Centro Cívico, 64000-830, TERESINA-PI, Fórum Central Cível e Criminal - 5º Andar.
3. 2) Cite-se a parte requerida para aludida audiência, informando a mesma que caso não tenha interesse na autocomposição deverá apresentar petição manifestando o seu desinteresse, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência, podendo também oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
4. a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
5. b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, § 4o, inciso I;

6. c) prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
7. Devendo constar do mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor do Estado do Piauí.
8. 3) Intime/cite-se as partes para comparecimento, devendo as mesmas ter conhecimento que podem se fazer presentes por seus procuradores com poderes para negociar e transigir.
9. 4) Quanto à tutela de urgência, conquanto relevantes os argumentos assentados na inicial, vislumbro que a matéria em debate se apresenta complexa e demandaria justificação prévia do alegado, nos termos do §2º do art. 300 do CPC, razão pela qual deixo para apreciá-la após a formação do contraditório para melhor compreensão do tema.
10. Intime-se. Cumpra-se.
11. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

TERESINA-PI, 16 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina